



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Resolução Liminar do Mérito na Forma do Artigo 285-A do CPC

Artur Leão Azevedo

Rio de Janeiro

2013

ARTUR LEÃO AZEVEDO

A Resolução Liminar do Mérito na Forma do Artigo 285-A do CPC

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil 2013.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2013

A RESOLUÇÃO LIMINAR DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC

Artur Leão Azevedo

Pós-graduado em Direito Civil Lato Sensu
pela Universidade Estácio de Sá. Advogado.

Resumo: O trabalho versa sobre a aplicabilidade do Artigo 285-A do CPC, conhecido como resolução liminar do mérito, nos casos em que a matéria discutida for unicamente de direito, na busca da tutela jurisdicional efetiva e de um processo justo. Tal efetividade se caracteriza quando o processo não se prolonga no tempo, quando os processos repetitivos, são julgados sumariamente, atendendo os ditames da garantia constitucional. O artigo 285-A, otimiza a prestação jurisdicional, quando é evidente a falta de direito do autor, não havendo dilação probatória. O juiz aplicará a técnica de agilização do julgamento de total improcedência, quando já houver precedentes, sentenças naquele órgão jurisdicional, envolvendo outros casos semelhantes, zelando pelo princípio da isonomia, tratamento igualitário.

Palavras-chave: Julgamento Liminar. Processos Repetitivos. Efetividade.

Sumário: Introdução. 1. Evolução jurídica da resolução liminar do mérito. 2. Requisitos de aplicabilidade do artigo 285-A do CPC. 3. Dilação probatória. 4. Natureza jurídica da decisão. 5. Constitucionalidade do artigo 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11277/06. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Ao longo das décadas o Código Processo Civil Brasileiro – CPC, vem passando por transformações sensíveis que tem origem nos anseios sociais de dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais conquistados pela humanidade estabelecidos pela constituição brasileira. O presente artigo define mecanismos inéditos no sistema processual pátrio, vez que não apenas autoriza o julgamento liminar do mérito, mas permite que a sentença seja

prolatada tomando por base tão somente outros julgamentos havidos em ações que tenha apresentado a mesma tese jurídica. Ressalta-se que essa onda renovatória busca dar racionalidade ao processo e efetividade a tutela jurisdicional. Assim prevalece o princípio da efetividade processual e, por conseguinte a vinculação do artigo 285-A do CPC à emenda constitucional 45/04, que introduziu no Artigo 5º o inciso LXXVIII, dando origem ao princípio da duração razoável do processo, abreviando o curso do processo.

O crescimento no número de ações, em razão dos problemas estruturais do Poder Judiciário em muitos estados, fortaleceu a criação de um instrumento viável para dar maior celeridade a justiça, pois a morosidade da tutela jurisdicional deixa o cidadão desacreditado com a justiça brasileira. Nessa conjuntura, o fator “tempo”, com o crescimento sensível de processos e diante do falecimento estrutural do judiciário, fez o legislador privilegiar a sumarização.

É importante frisar que é necessário mais de um caso idêntico para aplicar o 285-A, como precedentes, e que tal precedente tenha origem de um processo que teve toda a sua tramitação regular sem qualquer vício, a fim de não cogitar qualquer argumentação de violação ao devido processo legal e nem contraditório.

A principal missão do processualista é buscar alternativas que favoreçam a resolução de conflitos. Não pode prescindir, evidentemente, da técnica. Embora necessária para efetividade e eficiência da justiça, deve ela ocupar o seu devido lugar, como instrumento de trabalho, não como fim em si mesmo. Não se trata de desprezar os aspectos técnicos do processo, mas apenas de não se apegar ao tecnicismo. A técnica deve servir de instrumento para desafogar a justiça, com o fito de se levar maior credibilidade ao cidadão.

Assim considerando um universo de processos, verifica-se que o paradigma a ser utilizado como fundamento para a sentença, deve encontrar respaldo na jurisprudência dominante.

1. EVOLUÇÃO JURÍDICA DA RESOLUÇÃO LIMINAR DO MÉRITO

Em decorrência do movimento reformista que se originou no meio jurídico após a Emenda Constitucional de nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, surgiu a Lei Federal nº 11.277, visando a dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). O Art. 285-A foi introduzido no Código de Processo Civil por esta Lei, publicada no Diário Oficial da União em 08 de Fevereiro de 2006, vigorando a partir de 09 de Maio de 2006, em decorrência do *vacatio legis* de noventa dias; e integrou o conjunto de leis que implantaram profundas modificações neste código e ficaram conhecidas como mecanismos da “terceira onda” de reformas do estatuto processual.¹

Desde suas fases iniciais, ainda enquanto projeto de lei, o artigo foi direcionado para ser utilizado na dinâmica de relações processuais referentes, em sua base, aos processos repetitivos, ou seja, aqueles que são identificados nos foros como processos que se repetem em elevadíssimo número. Em consequência dessa repetição, tais processos acabam por sobrecarregar a estrutura judiciária, impondo ao magistrado discussões de matéria predominantemente de direito, travadas contra pessoas jurídicas de direito privado ou público.²

Ainda de acordo com o autor, a aplicação do artigo 285-A no julgamento deste tipo de causa objetiva busca propiciar ao magistrado oportunidade de identificar a existência de demandas sem viabilidade jurídica, comuns atualmente nos foros, e cujo julgamento pode vir a atrapalhar outros julgamentos de ações com discussões consideradas mais relevantes e de maior urgência.³ Desta forma, observa-se que trata-se de um recurso com objetivo de simplificar algumas possibilidades de julgamento, favorecendo os tribunais.

¹ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

² MONTENEGRO FILHO, Misael. *Petição Inicial Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

³ MONTENEGRO FILHO, op cit. p. 319

Considerando que a lentidão do trâmite processual é um fenômeno global nos ordenamentos jurídicos, é fonte causadora de preocupação nos doutrinadores, e fonte de frustração das expectativas dos jurisdicionados, o texto, o Artigo 285-A, dispõe:

Art. 285-A.: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.⁴

Observa-se que o parágrafo primeiro deste artigo considera as condutas do magistrado em caso de recurso, bem como a possibilidade do juiz retratar-se da sentença liminar de improcedência do feito, no prazo de cinco dias; enquanto seu parágrafo segundo, afirma que se o magistrado optar pela não retratação, ele determinará a citação do réu para responder ao recurso. Convém destacar também que, em se tratando do termo ‘casos idênticos’, este deve ser entendido como referência à causas de mesmo objeto e causa de pedir, pois as partes não necessitam ser as mesmas. Sendo assim, desta forma, para que haja resolução do mérito, o juízo deve adotar a mesma tese jurídica.⁵

Acerca dos dois parágrafos do artigo, convém mencionar a ressalva de Santiago⁶ citado abaixo:

O parágrafo 1º do art. 285-A prevê a possibilidade do juiz retratar-se da sentença liminar de improcedência do feito, no prazo de cinco dias. Nos termos do parágrafo 2º, caso não haja retratação, haverá a citação do réu para responder o recurso.⁶

Descrevendo o tema em termos práticos, este artigo permite que o julgamento de mérito ocorra sem a citação do réu nos específicos casos onde há reiteradas decisões de improcedência no juízo sobre determinada matéria de direito. Julgado improcedente o pedido,

⁴ CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL, LEI Nº 11.277/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm.

⁵ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 17.

⁶SANTIAGO, Leonardo Ayres. Apontamentos acerca do art. 285-A, CPC: os pressupostos e a constitucionalidade da improcedência liminar no direito processual civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, n. 65, jan/mar 2009. p. 4.

cabará ao autor promover o competente recurso de apelação, ocasião em que apresentará todos os fundamentos para a reforma da sentença.

Conforme os apontamentos de Montenegro Filho, “a regra em exame tenta prestigiar o princípio da razoável duração do processo, presente no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, evitando a prática de atos inúteis à formação do convencimento do magistrado”.⁷

O referido dispositivo legal ficou conhecido, dentre outros termos de denominação, como ‘julgamento sumário de mérito’, e os tribunais puderam então fazer uso da jurisprudência sedimentada para trancar o processamento de recurso, bem como as varas puderam rejeitar, liminarmente, a pretensão. Anteriormente o julgamento de mérito sem a citação era possível apenas nas hipóteses previstas nos artigos 269, inciso IV e 295, IV, do CPC, de reconhecimento de prescrição e decadência. Com a instituição do art. 285-A do CPC a aplicabilidade de julgamento de mérito tornou-se mais abrangente, podendo, inclusive, ser direcionada a todos os casos em que a matéria analisada seja unicamente de direito.⁸

Há o reconhecimento expresso de que o primeiro grau de jurisdição, como já era praticamente pacífico na doutrina, pode firmar sua própria jurisprudência. Assim, como os tribunais podem utilizar a jurisprudência sedimentada para trancar o processamento de recurso, agora, presentes dos requisitos do artigo 285-A do CPC, as Varas poderão rejeitar, liminarmente, a pretensão.⁹

Apesar de divergências entre alguns autores, que consideram o dispositivo inconstitucional, prima-se, por meio deste artigo do Código Processual Civil, pela exteriorização dos princípios da razoável duração do processo, da celeridade processual, da economia processual, da eficiência jurisdicional entre outros, sendo assim constitucional, pois este não viola o contraditório e também não impede o acesso à Justiça. Considerando que em todo processo o fator tempo envolvido é extremamente relevante, o artigo 285-A favorece a

⁷ MONTENEGRO FILHO, op cit, p. 324-325.

⁸ SCHIAVI, Mauro. *O Artigo 285-A do CPC com a redação dada pela Lei 11.277/06 e o Processo do Trabalho*. (s/d) Disponível em: http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_artigo_285a.pdf.

⁹ SCHIAVI, Leonardo Ayres. Apontamentos acerca do art. 285-A, CPC: os pressupostos e a constitucionalidade da improcedência liminar no direito processual civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, n. 65, jan/mar 2009. p. 1.

desobstrução das vias judiciais, além de contribuir para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo, questões essas que, em âmbito social e jurídico, ainda não haviam sido tão debatidas. Em relação ao termo “razoável duração do processo”, este pode ser considerado um sinônimo de direito ao processo sem dilações indevidas.¹⁰

Outra questão importante remete ao fato de que o julgamento liminar é faculdade do juiz, de modo que nada impede que o julgador não aplique o artigo 285-A, mesmo se tratando de matéria de direito já decidida anteriormente. A sentença liminar não é fator obrigatório, bem como e também não há risco de engessamento da jurisprudência, uma vez que não é exigida a adoção de entendimentos consagrados nos tribunais. Desta forma, a análise dos fundamentos apresentados na inicial, cabe ao juiz, que deverá verificar a existência de fundamentos novos ou se a petição traz as mesmas questões já debatidas em feitos anteriormente decididos.

2. REQUISITOS DE APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC

Inicialmente, antes da promulgação do art. 285-A, o julgamento de mérito sem a citação era possível apenas nas hipóteses previstas nos artigos 269, inciso IV e 295, IV, do CPC, de reconhecimento de prescrição e decadência. Em decorrência disso, o transcurso do procedimento, a depender do volume processual da comarca ou da vara, poderia levar meses ou até mais de ano. Após promulgação do art. 285-A do CPC, o julgamento de mérito se aplica a todos os casos em que a matéria analisada seja unicamente de direito.¹¹ Entretanto, para que se tenha aplicação do julgamento de mérito lastreados em casos repetitivos, alguns requisitos são necessários e podem variar conforme a interpretação de cada doutrinador.

¹⁰ ZDANSKI, Claudinei. *O Princípio da Razoável Duração do Processo e seus Reflexos no Inquérito Policial*. (2006). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9271/o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-seus-reflexos-no-inquerito-policial>. Acessado em 28 de Janeiro de 2013.

¹¹ SANTIAGO, Leonardo Ayres. Apontamentos acerca do art. 285-A, CPC: os pressupostos e a constitucionalidade da improcedência liminar no direito processual civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, n. 65, jan/mar 2009.

Para Donizetti¹²:

[...] A aplicação do dispositivo requer a presença dos seguintes requisitos: a) prolação, no juízo, de sentença anterior, na qual a matéria objeto do processo a ser julgado tenha sido controvertida, isto é, impugnada (art. 300); b) julgamento de total improcedência do pedido que servirá de paradigma à decisão liminar; c) a questão de mérito a ser julgada for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; d) o julgamento a ser proferido deve consistir em sentença.

Na perspectiva de Miller, o primeiro requisito de aplicabilidade do art. 285-A exige que a matéria alegada na petição inicial, e que, por evidente, será apreciada pelo julgador, seja unicamente de direito.¹³

Sousa¹⁴ aponta uma crítica a este primeiro requisito:

O primeiro dos requisitos diz respeito à natureza da matéria controvertida. Aqui, mais uma vez, o legislador começou mal, ao menos do ponto de vista da boa técnica processual. É que, a rigor, não há ainda matéria controvertida, muito menos objeto litigioso, eis que o réu sequer foi citado para integrar a lide, tornando controvertidos os pedidos do autor. Quis o legislador referir-se ao objeto da ação, vale dizer, a matéria trazida nos autos pelo autor é unicamente de direito. Penso que aqui é possível fazer uma interpretação extensiva, aplicando por analogia o artigo 330, I, do CPC, de modo que sendo *a* matéria de direito *e* de fato, poderá o juiz aplicar o artigo 285-A sempre que não houver necessidade de produzir prova oral. Assim, estando os fatos previamente comprovados, dispensada a instrução ou dilação probatória, estaria o juiz autorizado a proferir o julgamento super-antecipado.

Segundo Cambi (s/d) a questão é exclusivamente de direito nos casos em que recai sobre a interpretação das regras e/ou dos princípios jurídicos aplicáveis a fatos incontroversos. Nesse sentido a questão a ser feita não se refere a como o fato aconteceu, e sim às suas repercussões jurídicas. Sendo assim, questiona-se como determinadas regras ou princípios lhe são aplicáveis e se, de fato são aplicáveis.

Como segundo requisito necessário à aplicação deste artigo é a exigência de que a “tese jurídica” ventilada na ação em curso tenha sido exatamente a mesma de outra ação, com envolvimento de partes distintas, onde o pedido tenha sido julgado improcedente.¹⁵ Desta

¹² DONIZETTI, Elpídio, Procedimento Ordinário. In: *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 10. Ed., Lumem Juris. Rio de Janeiro, 2008. cap. VI. P. 305.

¹³ MILLER, Cristiano Simão. O Artigo 285-A do Código de Processo Civil: a sua constitucionalidade e os reflexos na efetividade processual. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano VIII, nº 10 - Junho de 2007

¹⁴ SOUZA, Luis M. Cavalcanti. *Requisitos para aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil*. 2008. P. 1. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12027/requisitos-para-aplicacao-do-artigo-285-a-do-codigo-de-processo-civil>.

¹⁵ MILLER, op cit.

forma, é preciso que os casos sejam idênticos e que o mesmo juízo já ter proferido sentença de total improcedência.¹⁶

Conforme Sousa¹⁷ este segundo requisito encontra-se baseado na existência de pelo menos dois precedentes do próprio juízo, que anteriormente tenham julgado ações idênticas. O autor menciona que apesar de a doutrina exigir para caracterização de jurisprudência vinculante do próprio juízo apenas dois casos como sendo suficiente, a fim de garantir segurança jurídica e experiência prática, um número expressivo de precedentes seria mais recomendado.

3. DILAÇÃO PROBATÓRIA

No Direito Processual Civil, considera-se como dilação probatória o prazo concedido aos litigantes, ou seja, às partes do processo, para a produção de provas ou execução de diligências necessárias à prova do pedido de contestação.

Há que se considerar que a técnica do artigo 285-A do CPC visa abreviar o procedimento quando a questão controvertida é unicamente de direito e o juiz já foi firmado convencimento do juiz com base em casos anteriores. Isso torna desnecessária a citação porque a comunicação da demanda ao réu em nada contribuirá ou alterará para a formação do convencimento judicial. Além desse fato, Com isto, quando a questão de mérito a ser julgada for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência, desta forma, não há dilação probatória.

Em se tratando de artigo que trata de matéria controvertida unicamente de direito, aquela matéria que não necessita de dilação probatória, ou seja, não a necessidade de que seja produzidas provas em audiência, a documentação acostada aos autos já é suficiente para o

¹⁶ CAMBI, Eduardo Augusto. Julgamento Prima Facie (Imediato) pela Técnica do Artigo 285-A do CPC. (s/d).

¹⁷ SOUZA, Luis M. Cavalcanti. *Requisitos para aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil*. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12027/requisitos-para-aplicacao-do-artigo-285-a-do-codigo-de-processo-civil>.

juízo da causa, sendo que pela prática forense tais causas levariam ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, “trata-se da modalidade de pretensão deduzida em juízo pelo autor e cuja rejeição *prima facie* depende, tão-só, da resolução de questão jurídica já enfrentada e solucionada em sede jurisdicional, de acordo com anteriores precedentes”¹⁸

4. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO

O artigo 285-A do CPC possui natureza jurídica de regra geral de processo e procedimento, podendo ser aplicado em qualquer ação. Apesar do fato do 285-A do CPC se encontrar topicamente inserido no procedimento ordinário comum, do Livro de processo do conhecimento, o dispositivo ora em comento possui natureza jurídica de regra geral de processo e procedimento, razão pela qual é possível sua aplicação em qualquer ação, pouco importando a competência do juízo e do rito procedimental que se imprima à ação usada como parâmetro.

O dispositivo pode ser aplicado julgando liminarmente a improcedência da ação repetida nos processos de conhecimento e cautelar nos procedimentos comum (ordinário e sumário) e sumaríssimo (juizados especiais federal e estadual), bem como nas ações que se processam por rito especial (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular, ações coletivas, ações de locações, ações de falência, ações de embargos do devedor e outras).¹⁹

Este julgamento liminar não é vinculativo. Desta forma cabe ao juiz mudar sua convicção a respeito do tema litigioso trazido a sua apreciação, conforme seu entendimento. Portanto, trata-se de uma mera faculdade para o juiz. Quando aplicado adequadamente, este dispositivo pode trazer vários benefícios ao jurisdicionados, pois oferecerá ao magistrado terá

¹⁸ MARCATTO, Antônio C. *Considerações Sobre o Julgamento de Causas Repetitivas*. 2009. s/p. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/consideracoes-sobre-o-julgamento-de-causas-repetitivas/4509>.

¹⁹ GOMES JÚNIOR, Eduardo. *O combate ao tempo-inimigo e a constitucionalidade do artigo 285-a do CPC*. 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-combate-ao-tempo-inimigo-e-a-constitucionalidade-do-artigo-285-a-do-cpc,37099.html>.

mais tempo para a apreciação de demandas que realmente sejam consideradas mais importantes. Porém, para melhor aplicação deste dispositivo há necessidade de que o entendimento do juízo de primeiro grau seja compatível com o dos tribunais superiores, e que a sentença paradigma tenha sido apreciado por órgão superior. A partir desse entendimento haverá maior segurança e confiança ao se aplicar a sentença paradigma nos casos idênticos subsequentes.

5. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC

Conforme já mencionado, o artigo 285-A acrescentado pela lei 11.277/2006 ao Código de Processo Civil tem sua constitucionalidade bastante debatida em sede doutrinária, havendo argumentos em sentido de sua constitucional, quanto em sentido contrário. De acordo com Bueno (2006), com base nessas divergências, o Conselho Federal da OAB, em 2006, apresentou ação direta de inconstitucionalidade junto ao STF (ADI 3695/DF), contra a Lei 11.277/06, sendo distribuída ao Ministro César Peluso²⁰.

Há ampla discussão em sede de doutrina acerca da constitucionalidade do dispositivo. Muitos sustentam que a regra agride os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia, da segurança jurídica e até mesmo do direito de ação. São estes o fundamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento da ADI 3695 distribuída para o Ministro Cesar Peluso.

De acordo com este autor, o dispositivo aplica escorreitamente os referidos princípios constitucionais, dando ênfase ao da eficiência processual.

Nery e Nery²¹ compartilham de opinião que aponta a inconstitucionalidade do referido artigo:

O CPC 285-A é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF 5º, caput e I), do devido processo legal (CF 5º, caput e LIV), do direito de ação (CF 5º LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e

²⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – v. 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 128.

²¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 556.

submeter-se à pretensão, independentemente do precedente jurídico do juízo. Relativamente ao autor, fazer-se ouvir, inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos e não pode ser cerceado nesse direito fundamental. De outro lado, o sistema constitucional não autoriza a existência de “súmula vinculante” do juízo de primeiro grau, impeditiva da discussão do mérito de acordo com o *dueprocess*.

Donizette²² é mais um dentre os doutrinadores que considera o artigo 285-A do CPC como inconstitucional:

A par da violação do princípio do dispositivo, inegável é a violação do princípio da amplitude do direito de ação. Ocorre que, ao trancar liminarmente a ação, a norma subtrai do autor a possibilidade de influir, com a prática de atos posteriores à petição inicial (impugnação à contestação e memoriais, por exemplo), sobre o convencimento do juiz. A toda evidência, a celeridade não pode aniquilar outras garantias da partes, sob pena de não representar efetividade, ou, no máximo, uma efetividade malsã, que só visa o resultado. A inconstitucionalidade é gritante.

Em contrapartida, têm-se os doutrinadores que defendem a constitucionalidade do artigo 285-A, como pode ser visto nas palavras de Marinoni²³:

A multiplicação de ações repetitivas desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial. Portanto, é lamentável que se chegue a pensar na inconstitucionalidade do art. 285-A. Somente muita desatenção pode permitir imaginar que esta norma fere o direito de defesa. Por isto mesmo, parece que a afirmação de inconstitucionalidade do art. 285-A tem mais a ver com a intenção de vista financeiro, reproduzir, por meio de máquinas, petições e recursos absolutamente iguais [...] Nesses casos, não há sequer espaço para pensar em agressão ao direito de defesa, mas apenas em violação ao direito de ação, aí compreendido com o direito de influir sobre o convencimento do juiz. Porém, para se evitar violação ao direito de influir, confere-se ao autor o direito de interpor recurso de apelação, mostrando as dessemelhanças entre a sua situação concreta e a que foi definida na sentença que julgou o caso tomado como idêntico.

Partindo de uma mesma linha de pensamento, Theodoro Júnior²⁴ destaca em seus registros:

O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride em nada o Devido Processo Legal, no tocante as exigências do contraditório e da ampla defesa.

A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada in limine litis.

²² DONIZETTI, Elpídio, *Procedimento Ordinário*. In:]Curso Didático de Direito Processual Civil. 10. Ed., Lumem Juris. Rio de Janeiro, 2008. cap. VI, p. 304-305.

²³ MARINONI. Luiz Guilherme. Ações Repetitivas e julgamento liminar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 96, v. 858, abr. 2007. p. 94.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil: leis nºs 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 407.

Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e a ampla defesa. Caso o juiz retratar sua decisão liminar, o feito terá curso normal, e o réu usará livremente do direito de contestar a ação e produzir o elemento de defesa de que dispuser. Se a hipótese for de manutenção da sentença, o réu será assegurado a participação no contraditório por meio das contra-razões da apelação.

O art. 285-A do Código de Processo Civil, não viola os dispositivos constitucionais. Sua promulgação realiza, na ordem prática, o modelo constitucional do direito processual civil na medida em que viabiliza, ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, rejeitar ações consideradas infundadas e que não têm chances de prevalecimento, uma vez que repetem argumentos já expostos em oportunidades anteriores e que já foram suficientemente rejeitados, sem que caracterize qualquer agressão aos princípios constitucionais do processo civil. Sendo assim, o art. 285-A do Código de Processo Civil é constitucional, pois trata de regra que observa os valores e princípios constitucionais do processo civil, realizando-os adequadamente com vistas a um processo civil mais equânime, mais efetivo e mais racional.²⁵

CONCLUSÃO

Reformas no Poder Legislativo e a inserção de novos direitos e garantias favoreceu o estudo de mecanismos que pudessem contemplar e tornar efetivas essas novidades, criando leis que pudessem dar à sociedade a possibilidade de acesso à Justiça, devendo essa justiça ser célere e efetiva. A Lei 11.277/2006, introduziu o art. 285-A ao Código de Processo Civil e a partir da criação desse instituto que permite o julgamento de mérito da ação sem que o réu seja citado.

Essas alterações fizeram com que conceitos que remetem ao Direito fossem repensados, provocando a evolução jurídica no país. Desta forma, a criação da improcedência liminar e promulgação do artigo 285-A trouxeram ao direito processual civil a possibilidade

²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – v. 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

de otimizar o uso da estrutura do Poder Judiciário, pois a norma viabiliza a eliminação com rapidez e efetividade, de ações repetitivas fadadas ao insucesso.

Pode-se concluir, portanto, que os processos aos quais se destina a técnica de julgamento do art. 285-A são processos cuja repetição é constante, se dando de modo assombroso, ou seja, distribuídas às dezenas ou centenas em único dia e em uma única vara, fator esse que assoberba de trabalho estrutura judiciária brasileira, que já é bastante sobrecarregada. Desta forma, o art. 285-A fundamenta-se justamente na possibilidade de abreviar o trâmite de um processo em que, na prática, não se discute matéria de fato e as teses jurídicas já foram repetidamente discutidas.

É possível afirmar que o uso prudente dessa lei, com ações do magistrado pautadas sem sentenças de julgamento em posições jurisprudenciais dominantes, contribui para reduzir a possibilidade de reforma das sentenças e o volume de recursos, conferindo maior estabilidade e certeza aos julgamentos. A título de conclusão, pode-se afirmar que o artigo 285-A, introduzido pela Lei Federal n. 11.277/2006, representa um passo importante para a racionalização do julgamento das demandas repetitivas e massificadas, e confere aos julgadores pátrios um rito processual célere para o seu julgamento de tais ações, com a plena observância dos direitos e garantias constitucionais, e dando conteúdo ao direito constitucional à duração razoável do processo.

Apesar de ter abordado amplamente o tema proposto, este artigo de cunho bibliográfico não o esgota, de modo que toda e qualquer pesquisa futura que venha a enriquecer e acrescentar conteúdo a este tema será sempre bem aceita frente às comunidades científicas, acadêmicas e jurídicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Petição inicial.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695*. Relator: Ministro César Peluso. Parecer do Procurador Geral da República.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – v. 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CAMBI, Eduardo Augusto. *Julgamento Prima Facie (Imediato) pela Técnica do Artigo 285-A do CPC*. (s/d) Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/hermeneutica_eduardo_augusto_s_cambi.pdf. Acessado em 09 de Abril de 2013.
- DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.
- DONIZETTI, Elpídio, Procedimento Ordinário. In: *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 10ª Ed., Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008. cap. VI, p. 293-449.
- FERREIRA, Douglas Antônio R. *Análise do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, Acrescentado pela Lei 11.277/06*. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8766. Acessado em 09 de Abril de 2013.
- GOMES JÚNIOR, Eduardo. *O combate ao tempo-inimigo e a constitucionalidade do artigo 285-a do CPC*. (2012) Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-combate-ao-tempo-inimigo-e-a-constitucionalidade-do-artigo-285-a-do-cpc,37099.html>. Acessado em 09 de Abril de 2012.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- MARCATTO, Antônio C. *Considerações Sobre o Julgamento de Causas Repetitivas*. (2009) Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/consideracoes-sobre-o-julgamento-de-causas-repetitivas/4509>. Acessado em 10 de Abril de 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações Repetitivas e julgamento liminar*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 96, v. 858, abr. 2007.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Petição Inicial Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MILLER, Cristiano Simão. *O Artigo 285-A do Código de Processo Civil: a sua constitucionalidade e os reflexos na efetividade processual*. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano VIII, nº 10 - Junho de 2007, páginas 29/55.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- SANTIAGO, Leonardo Ayres. *Apontamentos acerca do art. 285-A, CPC: os pressupostos e a constitucionalidade da improcedência liminar no direito processual civil brasileiro*. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, n. 65, jan/mar 2009, páginas 133/146.

SCHIAVI, Mauro. *O Artigo 285-A do CPC com a redação dada pela Lei 11.277/06 e o Processo do Trabalho.* (s/d) Disponível em: http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_artigo_285a.pdf. Acessado em 29 de Janeiro de 2012.

SOUZA, Luis M. Cavalcanti. *Requisitos para aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.* (2008) Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12027/requisitos-para-aplicacao-do-artigo-285-a-do-codigo-de-processo-civil>. Acessado em 09 de Abril de 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil: leis nºs 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006.* Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ZDANSKI, Claudinei. *O Princípio da Razoável Duração do Processo e seus Reflexos no Inquérito Policial.* (2006) Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9271/o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-seus-reflexos-no-inquerito-policial>. Acessado em 28 de Janeiro de 2013.